



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Exma. Sra.

Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho

Maria Klésia de Oliveira (Keké)

Indicação nº 432

As Vereadoras que estes subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparada no art. 141 do Regimento Interno c/c artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais, que seja enviado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, a seguinte indicação:

- que encaminhe projeto de lei, conforme anteprojeto anexado à presente indicação com a finalidade de se implantar a redução de carga horária da categoria funcional de Assistente Social e cargos de gestor em serviço social.

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo, ao contrário disto, acredita-se que terá ainda melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade. O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Assistente Social em regime estatutário, tendo como referência a lei federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. O Congresso Nacional já aprovou a redução da jornada de trabalho do assistente social, e o Presidente da República sancionou, naquela ocasião o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Observando que citada lei é federal, de eficácia imediata em todo território Brasileiro, todos deveriam cumprir — lá imediatamente após a promulgação.

Bom Despacho, 08 de novembro de 2021.

Sâmara Diretora

Sildete Assistente Social



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021

*EMENTA: Dispõe sobre a redução de carga horária da categoria funcional de Assistente Social e cargos de gestor em serviço social e estabelece outras providências.*

Art.1º. A carga horária das categorias funcionais de Assistente Social e gestor público na especialidade de Serviço social da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do vencimento.

§1º Aos Assistentes Sociais em regime estatutário, com mais de 1 (um) cargo com horário de trabalho, em vigor na data de publicação desta Lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução do salários e vencimentos.

§2º As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste Art.1º.

Art.2º. Esta Lei não abrangerá o servidor da categoria de Assistente Social e Gestor público na especialidade serviço social, quando servidor efetivo e contratado por carga horária de vinte horas semanais, sendo assim, independente do número de contratos, deverá cumprir o horário previsto no contrato e no respectivo concurso público.

Art.3º. A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho/MG, 04 de Novembro de 2021.

Sildete Assistente Social  
Vereadora – Republicanos/MG

Sâmara Diretora  
Vereadora- PSD/MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei não representa aumento de despesas para o Poder Executivo, ao contrario disto, acredita-se que terá ainda melhor aproveitamento do trabalho, sendo que não será exaustivo e terá melhor eficácia e qualidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei apresentado é implementar e adequar a lei local com a devida redução da jornada de trabalho do Assistente Social em regime estatutário, tendo como referência a lei federal n912.317 de 26 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional já aprovou a redução da jornada de trabalho do assistente social, e o Presidente da Republica sancionou, naquela ocasião o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Observando que citada lei é federal, de eficácia imediata em todo território Brasileiro, todos deveriam cumpri — lá imediatamente após a promulgação.

O trabalho do assistente social é complexo e abrange diversas áreas: Saúde, Assistência Social, Sócio jurídico, Previdência, ONGs, setor privado e muitas outras. Os profissionais estão expostos a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos com estrema vulnerabilidade social.

Observamos também que os Assistentes Sociais não são beneficiados do acréscimo salarial pela insalubridade e/ou periculosidade. Por esse motivo, a redução da carga horária semanal do assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários do Serviço Social.